



Ref.: Processo Administrativo nº 18.293/2018

Parte: SMA-Comissão Pregão

Assunto: Solicitação - Revogação de licitação

Senhora Pregoeira,

1. Trata-se de parecer jurídico acerca da revogação da licitação referente ao pregão presencial 023/2018, o qual buscou o registro de preços para a aquisição de luminárias públicas de LED.

2. Foi sugerido via ofício nº 242/2018 do Engenheiro Eletricista da Secretaria Municipal de Obras Públicas (fls. 3962-3963) a revogação do processo licitatório em evidência, uma vez que, devido a sua longa duração, houve variações no mercado, tendo os produtos sofrido reduções consideráveis de preço, tornando-se inviável economicamente a continuação do certame.

3. Foi elaborado parecer jurídico anterior (fls. 3993-3995) indicando a fundamentação jurídica, quais sejam o art. 49 d Lei 8.66/93 e a Súmula 473 do STF, para que caso houvesse interesse público, utilizando o Poder Discricionário, a Administração poderia revogar o certame, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

André



4. Desse modo, o Chefe do Poder Executivo manifestou favorável a revogação, abriu-se o prazo para o contraditório (fl. 3998).

5. A licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, Ultra Energia LTDA, protocolizou recurso administrativo sob o nº 18.293/2018.

6. Ante os fatos narrados, passa-se a opinar.

7. Conforme dita o artigo 49 da Lei 8.666/93, é facultado a Administração Pública revogar licitações por razões de interesse público quando decorrer fato superveniente. No caso em questão houve variação de preços, tornando o lance inicial da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar maior do que o valor de mercado, fazendo com que a proposta deixasse de ser vantajosa ao interesse público.

8. Alega a licitante, em seu recurso, que os preços dos orçamentos foram colhidos diretamente do fabricante, e que a cotação de preços não seguiu a instrução normativa nº 03/2017 (fl. 14).

8.1. Entretanto, conforme discorre o servidor Arceu S. Cordeiro de Campos (ofício nº 277/2018): ***“Os orçamentos realizados foram os mesmos utilizados para abertura do certame, inclusive os mesmos fabricantes e os mesmos modelos de luminária, justamente para o efeito comparativo da variação do mercado, e em ambos, o preço reduziu significativamente”.***



Torna-se evidente que houve uma redução de cerca 15% no valor de cada produto licitado, estando os mesmos acima do valor de mercado dando a possibilidade para que a Administração revogue a licitação. Nesse mesmo viés, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança 10000170164669000 MG:

Mandado de segurança - licitação - proposta vencedora - revogação do objeto - discricionariedade - fato superveniente - oportunidade e conveniência - **preço acima do mercado - proposta não vantajosa** - mera expectativa de direito - Lei de Licitações - ausência de direito líquido e certo - segurança denegada. 1. Em procedimento licitatório, a proposta vencedora gera mera expectativa de direito enquanto não homologado e adjudicado o seu objeto. 2. **À Administração Pública é conferido o poder de autotutela para revogar objeto de licitação, a fim de que obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa.**

(TJ-MG - MS: 10000170164669000 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018).

8.2. Em se tratando do não cumprimento da instrução normativa, há de se discordar, em seu artigo 2º, IV, está disposto que a pesquisa de preços pode ocorrer com fornecedores.

IV - pesquisa com os **fornecedores**, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Ao utilizar o termo fornecedor, deve-se buscar a sua definição jurídica, encontrada no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação**, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

André



Nota-se, assim, que as pesquisas de preços, tanto a realizada previamente a abertura do edital quanto a realizada posteriormente a fim de se averiguar a queda dos preços, estão de acordo com a instrução normativa, pois as **empresas solicitadas se enquadram como fornecedoras.**

8.3. Ainda acerca do orçamento, alega licitante (fl. 20 do recurso): *“Ora, é notório o preço praticado pelo distribuidor de um produto é diferente (na grande maioria das vezes) do preço praticado pelo fabricante do mesmo produto, tendo em vista a incidência de tributação (...)”*.

É cediço que possa haver uma diferença de preço entre o produto oferecido por uma distribuidora e por uma fabricante, no entanto, por se tratar de uma relação em cadeia, caso haja redução do preço no produto fornecido pela fabricante o mesmo será repassado para a distribuidora, considerando que sob ele recaia a mesma tributação, os mesmos custos referente a transportação, e mantida mesma margem de lucro, sem contar o poder de barganha que a distribuidora possa vir a usar a fim de conseguir preços melhores, visto que compra em grande quantidade, o valor reduzido poderá ser repassado ao consumidor final. Assim sendo, **não restam dúvidas que ocorreu a redução considerável dos preços das luminárias** no decorrer do tempo em que iniciou e ocorreu todo este processo licitatório, **não havendo de se falar em ferir o Princípio da Economicidade.**

9. Ao se falar da revogação, insurge a licitante que o ato causará gastos desnecessários aos cofres públicos: *“(...) incluindo eventual indenização aos licitantes que moveram esforços pessoais e financeiros para parti-*

Andrie

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ciparem de todas as fases do certame (fl. 33 do recurso).” Tal insinuação é totalmente descabida como será demonstrado a seguir.

9.1. Ao se proporem a participar do processo licitatório, todas as empresas licitantes confirmaram ter ciência do inteiro teor do edital tornando-se submissas a todas as cláusulas nele inseridas. Dessa forma, o não cabimento de indenização está contemplado nos seguintes itens:

22.8. Nenhuma indenização será devida às licitantes pela elaboração ou pela apresentação de documentação referente ao presente edital.

22.10. A administração Municipal poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, **não cabendo às licitantes direito a indenização.**

9.2. Outrossim, doutrina e jurisprudência negam o pedido da indenização, uma vez que, o contrato não estando assinado, não é possível se falar em direito adquirido pela licitante vencedora, trata-se, **apenas, de uma mera expectativa de direito.**

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. **OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.** 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. **O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação.**

André



ção, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30481 RJ 2009/0181207-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009)

Em face do exposto, a Advocacia-Geral do Município ratifica o parecer anterior e opina pelo não acolhimento do recurso administrativo apresentado pela licitante Ultra Energia.

É, s.m.j, o parecer.

Patos de Minas/MG, 04 de dezembro de 2018.

Higor Tiago Neves

Estagiário de Direito

André Luiz Costa Martins Wilson

Procurador do Município

DE ACORDO
14/12/18

Jadir Souto Ferreira

Procurador-Geral do Município

Assessoria Jurídica
Patos de Minas - MG
2018.00100